



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.910251/2008-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.542 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 10 de maio de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

RECURSO. PRAZO

A legislação aplicável à matéria averba, à luz do arts. 14 e 21 do Decreto n° 70.235/72, que a intempestividade do pedido implica a revelia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

## **Relatório**

Trata-se de Declaração de Compensação (e-fl. 06/10) através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade (estimativa outubro./2002, R\$ 7.847,01) com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ (estimativa fevereiro/2002). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório de 12/08/2008 (e-fl. 02), que analisou as informações e não reconheceu o direito creditório. Assim dispôs a decisão recorrida em Relatório:

## Relatório

Trata-se de Despacho Decisório (DD), com ciência em **21/08/2008**, que não reconheceu o direito creditório, cujo valor inicial original seria de **RS 7.847,01**, pleiteado por meio de PER/DCOMP retificador de n.º 22279.80474.230104.1.7.04-0163, transmitido em **23/01/2004**. O crédito decorreria de pagamento indevido ou a maior no código de receita 5993 (IRPJ - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL), por meio do DARF do período de apuração **30/06/2002** e data de arrecadação **31/07/2002**, de valor total de **RS 64.069,95** (sem multa de mora e juros de mora). O motivo para a improcedência do crédito foi o mesmo ter sido utilizado integralmente para quitação de débitos, não restando saldo disponível. O enquadramento legal foi nos arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Portanto, **não foi homologada** a compensação com o débito de **RS 7.847,01**, do mesmo código, do período de apuração de outubro de 2002 e data de vencimento de 29/11/2002 (fls. 1 a 9).

A manifestação de inconformidade, protocolizada em **03/09/2008** (fl.10), foi apresentada por meio sócio administrador (fls. 10 e 12 a 20), acompanhada de cópias do DD, comprovante de arrecadação, DCTF, DIPJ, dentre outros elementos (fls. 21 a 161), na qual diz que deve ser desconsiderado o valor de R\$ 64.069,95, de estimativa de IRPJ, para junho, na DCTF do 2º trimestre de 2002.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 16-32.166 - 4ª Turma da DRJ/SP1, e-fls. 163/164). A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não trouxe aos autos as provas contábeis e fiscais e respectivos documentos de respaldo, hábeis a provar o pagamento indevido ou a maior.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/09/2011 (e-fl. 332) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 10/10/2011 (e-fl. 166), em que alega, em resumo, que não procede o indeferimento e anexa cópias de DCTF e DIPJ correlatas ao litígio.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é intempestivo, e portanto dele não conheço.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/09/2011 (e-fl. 332) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 10/10/2011 (e-fl. 166).

A legislação aplicável à matéria averba, à luz do arts. 14 e 21 do Decreto nº 70.235/72, que a intempestividade do pedido implica a revelia.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa

Processo nº 10880.910251/2008-55  
Acórdão n.º **1001-000.542**

**S1-C0T1**  
Fl. 335

---